

Modalidade Licitatória – Escolha – Estimativa de Gastos ao Longo do Exercício Financeiro Planejamento Obrigatório

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Consulta nº 610.717

Relator: Sr. Conselheiro Elmo Braz

Ementa: Para se aferir a modalidade de licitação a ser utilizada ou a possibilidade de se realizar dispensa fundada no art. 24, I e II, da Lei nº 8.666/93, a Administração deverá observar o valor total dos dispêndios previstos para a contratação de objetos da mesma natureza ao longo do respectivo exercício financeiro, se o prazo contratual a ele se restringir, ou no decorrer de toda sua possível vigência, no caso dos contratos que comportem prorrogação. O fracionamento das compras deve obedecer às disposições dos §§ 1º e 2º do art. 23 da Lei nº 8.666/93. Os convênios referentes à merenda escolar têm o valor global estimado, sendo que os repasses são feitos em parcelas mensais, o que não inviabiliza proceder-se nos termos da lei. Com referência a serviços de manutenção de veículos combinados com aquisições de peças de reposição, deverá a licitação levar em conta toda a frota de veículos do Município com a descrição exata dos serviços e indicação de todas as peças passíveis de reposição. Exigibilidade de procedimento licitatório para aquisição de combustíveis, cabendo ao administrador observar, além do preço e condições de pagamento, se o custo final do produto não anula tais fatores, em decorrência do deslocamento da frota para abastecimento. Quando inexistente a efetiva capacidade ou oportunidade de competição é admissível a compra, no estabelecimento mais próximo, em obediência ao princípio da economicidade.

Sr. Conselheiro Elmo Braz: Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito de Diamantina, Sr. João Antunes de Oliveira, solicitando desta Corte de Contas parecer sobre matéria licitatória, essencialmente, sobre as seguintes questões:

1. se os valores determinantes das modalidades da licitação e, por reflexo, o limite das dis-

pensas (art. 24, I e II, da Lei nº 8.666/93) são considerados de alçada mensal ou anual;

2. considerando-se que os recursos destinados à compra da merenda escolar são repassados mensalmente através de convênios, cujos valores são variáveis, questiona-se sobre a possibilidade de fracionar as aquisições, ou mesmo, em razão do valor mensal repassado e quantidade a ser adquirida, de haver a dispensa da licitação;

3. se, para aquisição de peças para veículos e máquinas da frota do Município, o respectivo procedimento licitatório deverá abranger toda a frota ou apenas cada veículo, à medida que os defeitos forem-se apresentando;

4. questiona-se, também, se, em caso de compra de combustíveis, óleos lubrificantes e de serviços para atendimento de veículos e máquinas da frota, quando em atuação em localidades distantes da sede, deverá ser observado o procedimento licitatório na modalidade específica ou poderá haver a inexigibilidade, se um posto, em ponto estratégico, atender às necessidades de forma mais econômica para o Município.

A Auditoria manifestou-se às fls. 5/8.

Preliminarmente, tomo conhecimento da consulta por ser a parte legítima e a matéria da competência desta Corte de Contas.

Sr. Conselheiro Presidente Sylo Costa: Recebida em preliminar, por unanimidade.

Sr. Conselheiro Elmo Braz: No mérito, respondendo em tese aos questionamentos do consulente.

1. Quanto aos valores determinantes das modalidades da licitação e do limite das dispensas (art. 24, I e II, da Lei nº 8.666/93) serem ou não considerados de alçada mensal ou anual, temos a considerar que o art. 23, *caput*, da Lei nº

Para visualizar a matéria completa, favor se logar.

8.666/93 dispõe que será considerado o valor estimado da contratação.

Por outro lado, os incs. I e II do art. 24 da mesma lei autorizam a dispensa de licitação em razão do valor, desde que, isoladamente, não se refira à parcela de um mesmo objeto.

Desta forma, primeiro, tem-se que o *quantum* destinado à despesa a ser realizada com a contratação de objeto da mesma natureza definirá a modalidade adequada de licitação (art. 23, I e II) e, no caso de se tratar de dispensa, em razão do valor, de acordo com os incisos do referido art. 24, com as alterações dadas pela Lei nº 9.648/98.

Embora a Lei de Licitações não tenha fixado qual o período (anual ou mensal) que deva ser observado para a utilização do limite permitido para a dispensa da licitação, entende-se que o mesmo vale para todo o exercício financeiro.

Assim, é importante que se atente para o lapso temporal a ser considerado. O *caput* do art. 57 disciplina a situação de contratos que acarretam dispêndios para a Administração e, desta forma, necessitam de créditos orçamentários para lhes fazer face. Além de se preservar o princípio da moralidade e o direito ao acesso às contratações públicas, é primordial a vinculação do prazo de vigência do contrato ao respectivo crédito orçamentário e, em regra, ao exercício financeiro em curso. As exceções apontadas nos incs. I, II e IV do referido artigo correspondem às situações peculiares e que, certamente, serão alvo de previsão orçamentária sucessiva em mais de um exercício financeiro.

Portanto, se para cada despesa deve haver correspondente previsão orçamentária (e disponibilidade) que indique possibilidade de atendê-la, é necessário que o período considerado para verificação da modalidade ou do cabimento da dispensa em razão do valor reduzido seja, primordialmente, o exercício financeiro em curso, e, em segundo lugar, o provável prazo de duração do contrato, caso ele se enquadre em uma das exceções enumeradas nos incisos do art. 57 da Lei de Licitações. Ressalte-se que, nesse caso, deve ser levado em conta o período total correspondente às prorrogações previstas e, conseqüentemente, as despesas delas decorrentes.

Diante do exposto, conclui-se que, para aferir a modalidade de licitação a ser utilizada ou a

possibilidade de se realizar dispensa fundada no art. 24, I e II, da Lei nº 8.666/93, a Administração deverá observar o valor total dos dispêndios previstos para a contratação de objetos da mesma natureza ao longo do respectivo exercício financeiro, se o prazo contratual a ele se restringir, ou no decorrer de toda a sua possível vigência, no caso de contratos que comportem prorrogação.

2. No que tange à possibilidade de fracionar compras ou de haver dispensa de licitação nas aquisições de gêneros alimentícios para a merenda escolar, em razão de os recursos serem variáveis e repassados mensalmente através de convênios, há de se ponderar, primeiro, o que já foi dito anteriormente, ou seja, para a contratação de objetos da mesma natureza, a Administração deve considerar o valor total dos dispêndios.

Cumpra esclarecer que na Consulta nº 434.216, da Secretaria de Saúde do Município de Governador Valadares, tratou-se, especificamente, desta matéria, em Sessão do dia 17.9.97, quando prevaleceu o entendimento do Conselheiro Moura e Castro, com adendo do Conselheiro Maurício Brandi Aleixo de que o fracionamento das compras deve obedecer às disposições dos §§ 1º e 2º do art. 23 da Lei nº 8.666/93.

A lei dispõe que as obras, serviços e compras serão divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação para melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. E, ainda, a cada parcela corresponderá licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução global do objeto.

Ressalta-se, por oportuno, que os convênios referentes à merenda escolar têm o valor global estimado, sendo que os repasses é que são feitos em parcelas mensais, o que não inviabiliza proceder-se nos termos da lei.

Caberá, portanto, à Administração, através de técnicas de planejamento, ordenar suas compras, principalmente, no caso em tela, tendo em vista que as compras com gêneros alimentícios destinados à merenda escolar constituem aquisições perfeitamente planejáveis.